



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.272 - SP (2014/0160113-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TAIZ RODRIGUES**
ADVOGADO : **REGINALDO PESSETI - SP216417**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**
: **ALINE ALBUQUERQUE FERREIRA - SP317426**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. O prazo para interposição de recurso de decisão ou sentença publicada na audiência conta-se a partir desse ato processual, de acordo com o disposto no art. 242, § 1º, do CPC/1973.
2. Não obstante, como a presença da parte na audiência de conciliação não é obrigatória, proferida sentença, deve o litigante ausente ser dela intimado, por força do princípio da publicidade dos atos processuais. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.272 - SP (2014/0160113-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TAIZ RODRIGUES**
ADVOGADO : **REGINALDO PESSETI - SP216417**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**
: **ALINE ALBUQUERQUE FERREIRA - SP317426**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 289/294), interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, para que seja republicada a sentença proferida em audiência, reabrindo-se o prazo recursal.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 290):

"Todavia, é pacífica a jurisprudência dessa Corte quanto ao entendimento que não obstante o direito de não comparecer à audiência de conciliação, poderia e deveria o Agravante, ora Recorrida, adotar as medidas necessárias para tomar ciência do resultado da audiência e não simplesmente delegar tal providência ao julgador."

Aduz ainda que "o feito original tramita pelo rito sumário, sendo seu regramento incompatível com o deferimento do pedido constante no agravo" (e-STJ fl. 292).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.272 - SP (2014/0160113-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TAIZ RODRIGUES**
ADVOGADO : **REGINALDO PESSETI - SP216417**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**
: **ALINE ALBUQUERQUE FERREIRA - SP317426**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. O prazo para interposição de recurso de decisão ou sentença publicada na audiência conta-se a partir desse ato processual, de acordo com o disposto no art. 242, § 1º, do CPC/1973.
2. Não obstante, como a presença da parte na audiência de conciliação não é obrigatória, proferida sentença, deve o litigante ausente ser dela intimado, por força do princípio da publicidade dos atos processuais. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.272 - SP (2014/0160113-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TAIZ RODRIGUES**
ADVOGADO : **REGINALDO PESSETI - SP216417**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCARD S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752**
 : **ALINE ALBUQUERQUE FERREIRA - SP317426**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 284/286):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 242/243): (a) inviabilidade de análise de matéria constitucional, (b) ofensa à lei federal não demonstrada, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 185):

'PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO - PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 201/206).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 212/226), interposto com base no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 234, 236, 242, § 1º, 247, 331, § 2º, 506, I, do CPC e 5º, LV, da CF/1988.

Sustentou, em síntese, a necessidade de nova intimação da sentença prolatada em audiência, visto que, 'não tendo o réu comparecido à audiência que, frise-se, não é obrigatória, deveria o mesmo ter sido intimado através da imprensa oficial, sob pena de nulidade dos seus atos posteriores' (e-STJ fl. 223).

No agravo (e-STJ fls. 246/258), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 274/278).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o réu não compareceu à audiência de conciliação, tendo o Juízo, na própria audiência, julgado procedentes os pedidos da autora, condenando o banco ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e determinando a proibição de voltar a cobrar o débito da autora, sob pena de pagar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada tentativa de cobrança. O réu somente tomou ciência da sentença em virtude da publicação do despacho no DJe, não tendo sido intimado da decisão.

Diante disso, a instituição financeira pleiteou a republicação da sentença a fim de que pudesse recorrer, pedido que foi indeferido pelo magistrado da primeira instância sob o seguinte fundamento: 'Indefiro com fundamento no artigo 242, § 1º do CPC' (e-STJ fl. 11).

O Tribunal local entendeu que: '(...) desde que devidamente intimadas as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para audiência em que se proferiu sentença, a partir dela começa a correr o prazo para apelação' (e-STJ fl. 186).

Com efeito, o prazo para interposição de recurso de decisão ou sentença publicada na audiência, de acordo com o disposto no art. 242, § 1º, do CPC, conta-se a partir desse ato processual.

De outro lado, tratando-se de audiência de conciliação, a presença das partes não é obrigatória, isso porque demonstra apenas que não possui interesse na realização de acordo. Ademais, é faculdade do juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência, por força do disposto no art. 330, I, do CPC.

No entanto, se as partes não estão presentes na audiência de conciliação e nela é proferida sentença, a intimação se faz necessária, por força do princípio da publicidade dos atos processuais.

Eis como a jurisprudência desta Corte tem se manifestado:

'Processo Civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Audiência de conciliação. Ausência de uma das partes.

Desnecessidade de fixação dos pontos controvertidos e de produção de provas salientada pela parte adversa, que estava presente ao ato.

Imediato julgamento do mérito. Novo ato processual praticado, na seqüência do procedimento. Necessidade de intimação posterior, pelas vias tradicionais, de ambas as partes a respeito da decisão.

- Ao deixar de comparecer à audiência de conciliação, é certo afirmar que a parte manifesta sua falta de interesse não só neste meio de solução de litígios, mas também em todos os pontos que deveriam ser, por determinação legal, decididos em consequência do fracasso da solução amigável, conforme previsto no art. 331, § 2º, do CPC.

- Na presente hipótese, o desinteresse pela produção de provas acabou sendo corroborado pela outra parte, esta presente ao ato.

Assim, deu-se ensejo à prática de um novo ato processual, que como todos os atos do procedimento, toma por base os anteriores mas é deles individualizável - qual seja, a sentença.

- Não se trata, portanto, de decidir se é possível ou não prolatar sentença na audiência de conciliação. O que ocorreu, na verdade, foi a completa superação da audiência de conciliação pelo esgotamento do seu objeto, e o seqüenciamento de um ato processual distinto, cada um com seu conteúdo específico.

- Embora seja até mesmo recomendável que o juiz, em situação desse tipo, imediatamente sentencie o feito, é preciso ressaltar, porém, que as partes deveriam ter sido intimadas a respeito da prática de um novo ato processual.

Recurso especial provido.'

(REsp n. 992.411/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2008, DJe 30/4/2008.)

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO REGULAR. NÃO-COMPARECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA OCASIÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO. VALIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE, TODAVIA, DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECURSO. WRIT CONCEDIDO. CPC, ART. 331. EXEGESE.

I. Na sistemática adotada pelo Código de Ritos, na redação dada ao art. 331, pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que buscou dar mais celeridade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, extrai-se a possibilidade de o juiz, na própria audiência de conciliação, quando já dispensadas outras provas pelas partes, que pediram o julgamento antecipado da lide, achando-se madura a instrução, proferir a sentença respectiva.

II. Todavia, como a referenciada audiência não é de comparecimento obrigatório, na hipótese de ser proferida, de logo, a sentença, deve ser realizada a intimação em relação aos ausentes, para daí ter início o prazo recursal, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

III. Recurso ordinário provido.'

(RMS n. 14.828/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/3/2008, DJe 5/5/2008.)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: REsp 329.532/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/4/2009; REsp 845.888/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1º/12/2009; REsp 840.406/RS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), DJe 25/5/2010.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, conheço do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para que seja republicada a sentença proferida em audiência, concedendo-se prazo ao agravante para interposição de recurso.

Publique-se e intimem-se."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a presença da parte na audiência de conciliação não é obrigatória, sendo que sua ausência demonstra apenas o desinteresse na realização do acordo.

Desse modo, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos processuais, caso o juiz resolva sentenciar o feito, deverá intimar a parte ausente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. O prazo para interposição de recurso de decisão ou sentença publicada na audiência conta-se a partir desse ato processual, de acordo com o disposto no art. 242, § 1º, do CPC.

2. Na audiência de conciliação a presença da parte não é obrigatória, pois demonstra apenas desinteresse na realização de acordo. Ademais, é faculdade do juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência, por força do disposto no art. 330, I, do CPC.

3. Assim, se as partes não estão presentes na audiência de conciliação, e nela, é proferida sentença, a intimação se faz necessária por força do princípio da publicidade dos atos processuais.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.228.884/PR, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.)

Por fim, registre-se que não procede a alegação de que o processo seguia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o rito sumário, uma vez que, apesar de a ação ter sido ajuizada como sumária, o rito foi convertido para o ordinário (e-STJ fl. 114).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0160113-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.272 / SP**

Números Origem: 150108320118260007 20130000054635 20130000226769 2045521020128260000 809932

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752
 ALINE ALBUQUERQUE FERREIRA - SP317426
AGRAVADO : TAIZ RODRIGUES
ADVOGADO : REGINALDO PESSETI - SP216417

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAIZ RODRIGUES
ADVOGADO : REGINALDO PESSETI - SP216417
AGRAVADO : BANCO BRADESCARD S/A
ADVOGADOS : JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752
 ALINE ALBUQUERQUE FERREIRA - SP317426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.